



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208077 - SP (2024/0336568-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S. A
ADVOGADOS : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947
ISADORA FRANCA NEVES - DF054478
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo manejado contra decisão que reconheceu a competência do Juízo suscitado, no qual ajuizada a ação de execução fiscal em momento anterior à propositura da ação anulatória de débito, em razão da conexão.

2. Nos termos do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá se modificar pela conexão, a impor a reunião dos feitos perante o juízo preventivo, na hipótese de competência de natureza relativa, caso dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[h]avendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (**AgRg no AREsp n. 129.803/DF**, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013.)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208077 - SP (2024/0336568-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A
ADVOGADOS : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947
ISADORA FRANCA NEVES - DF054478
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo manejado contra decisão que reconheceu a competência do Juízo suscitado, no qual ajuizada a ação de execução fiscal em momento anterior à propositura da ação anulatória de débito, em razão da conexão.

2. Nos termos do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá se modificar pela conexão, a impor a reunião dos feitos perante o juízo prevento, na hipótese de competência de natureza relativa, caso dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[h]avendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (**AgRg no AREsp n. 129.803/DF**, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013.)

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.** contra a decisão de fls. 2.834/2.836, por meio da qual o presente incidente processual foi conhecido, para assentar a competência do Juízo suscitante, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, em razão da conexão existente entre a ação subjacente ao presente conflito e a pretérita ação anulatória nela em curso.

Nas razões recursais, sustenta a recorrente ser equivocada o decisório impugnado, por desconsiderar a existência de cláusula de eleição de foro estabelecida entre as partes da ação subjacente, definindo a competência do Distrito Federal para dirimir eventuais litígios. Assim, a despeito de reconhecer a existência de conexão entre as ações, defende não ser caso de reunião dos feitos, em prestígio à cláusula contratual citada.

Ainda sobre o tema, adiciona os seguintes argumentos:

19. No caso concreto, considerando que: (a) o domicílio da executada é em Lins/SP; (b) há cláusula de eleição de foro no Contrato de Concessão celebrado entre as partes (Transbrasiliana e ANTT); e (c) a citada cláusula de eleição de foro, item 20.4 do Contrato de Concessão, dispõe que “é competente para dirimir as questões relativas a este Contrato o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal”, o questionável não é o manejo da ação anulatória perante a SJDF, mas, sim, se seria permitido o processamento e julgamento da execução fiscal referente aos A Is nos 15 e 16 perante o juízo da SJSP, como o fez a ANTT, à revelia do foro contratualmente fixado pelas partes, com esteio no art. 63 do CPC. Certamente não.

20. Isso porque a leitura isolada do art. 781, I, do CPC resultaria em contradição entre disposições normativas pertencentes ao mesmo diploma legal, quais sejam: os já transcritos arts. 781, I, e 63 do CPC. Nesse ponto, é necessário considerar que a aplicação, na espécie, do art. 63, determina a prevalência do foro de eleição sobre qualquer outra regra territorial de competência (relativa), conforme consagrado pelo STF no Verbete 335:

Súmula 335. É válida a cláusula de eleição do fôro para os processos oriundos do contrato.

21. Em observância ao entendimento sumulado, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de declarar válida e eficaz cláusula de eleição de foro em contrato de grande monta, como na demanda vertente, sendo somente invalidada se impedir o acesso ao Poder Judiciário ou ficar comprovada sua abusividade (o que, certamente, não é o caso). Confira-se:

[...]

22. Em síntese, a manutenção do entendimento de que o juízo da 1ª Vara de Lins é competente para apreciar as demandas em comento viola, a não mais poder, o art. 63 do CPC, na medida em que esvazia os seus efeitos para prestigiar, unicamente, o que prevê o citado art. 781, I, do mesmo Código.

Em contrarrazões, a ANTT requer o improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não reúne condições de prosperar.

Nos termos do art. 54 do CPC, a competência relativa poderá modificar-se pela conexão. No caso concreto, a própria recorrente reconhece a existência do referido fenômeno processual, aduzindo, tão somente, ser indevida a reunião dos feitos em razão da existência de cláusula de eleição de foro.

Sucedê que a competência em razão do local, seja ela legal ou por eleição de foro, ostenta natureza relativa e, portanto, passível de modificação pela conexão. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE TENDO COMO OBJETO O MESMO CONTRATO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA.

I - Reconhecida a conexão entre duas ações que possuem as mesmas partes e objeto, a fim de evitar decisões contraditórias entre si, determina-se a reunião dos processos em um dos Juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida.

II - A despeito de no contrato objeto das demandas ter sido eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, este foi renunciado pelas partes, na medida em que a autora propôs a ação no foro da Comarca de Santarém/PA, sem que tivesse havido oposição da ré a respeito, o que é permitido em se tratando de competência territorial.

III - Já decidiu esta Corte que, não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia (REsp 44.862/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 11.3.96).

Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

(CC n. 56.949/PA, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 4/12/2009.)

A jurisprudência desta Corte, de longa data, reconhece a modificação da competência em razão da conexão existente entre ação de execução fiscal e a respectiva demanda anulatória do débito. Confira-se :

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI

PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.064.761/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 129.803/DF, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 15/8/2013.)

Presente tal cenário e sendo incontroversa a existência de conexão entre a ação subjacente ao conflito ora sob crivo e a pretérita demanda anulatória em trâmite na Subseção Judiciária de Lins/SP, não merece reparos a decisão agravada, que reconheceu a competência do Juízo suscitado.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 208.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0336568-2

Número de Origem:

10068039320234013400 50006928720234036142

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A

ADVOGADOS : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286

LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920

AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

ISADORA FRANCA NEVES - DF054478

JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A

ADVOGADOS : KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286

LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL - DF050920

AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

ISADORA FRANCA NEVES - DF054478

JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LINS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025